



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO N° 8.304, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

*(Revogado pelo Decreto nº 8.415, de 27/2/2015, publicado no DOU Edição Extra de 27/2/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 14/11/2014)*

Regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, reinstituído pelo art. 21 a art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

**CAPÍTULO II  
DO CRÉDITO**

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (*"Caput" do artigo republicado no DOU de 17/10/2014*)

§ 1º O percentual referido no *caput* poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 4º Para efeitos do disposto no *caput*, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

### CAPÍTULO III DOS BENS CONTEMPLADOS

Art. 3º A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo a este Decreto; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no Anexo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do *caput*, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto nos incisos II e III do *caput*, ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior poderá dispor sobre a criação de grupo de trabalho com vistas a avaliar propostas de alterações na listagem dos bens contemplados pelo anexo deste Decreto.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do *caput*:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque, ou, na hipótese de venda a ECE com o fim específico de exportação para o exterior, será o valor da nota fiscal de venda.

### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 4º O crédito referido no art. 2º somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - resarcido em espécie.

§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º.

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado após o encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque.

§ 3º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento inerente aos créditos apurados relativos a setembro de 2014 será efetuado a partir da mesma data prevista para a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento inerente aos créditos relativos ao quarto trimestre de 2014.

## CAPÍTULO V DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Art. 5º A ECE fica obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no *caput* deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 2º; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo de que trata do inciso II do *caput*.

Art. 6º O Reintegra não se aplica a ECE.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam o art. 11-A e art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 8º Na hipótese de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.

Brasília, 12 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Mauro Borges Lemos *(Assinaturas retificadas no DOU de 16/9/2014)*

#### ANEXO

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS  | LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS |
|----------------|---|--|
| 04             | 0401.10; 0401.20; 0401.40.10; 0401.50.10;<br>0407; 0408; 0409; 0410.00.00 | 40%                                      |
| 0801.32.00     |   | 40%                                      |
| 0901.21        |   | 40%                                      |
| 0901.22        |   | 40%                                      |
| 11             | 11.03; 1104.22; 1104.23; 1104.29  | 40%                                      |
| 12.08          |   | 40%                                      |
| 1214.10.00     |   | 40%                                      |
| 1504.10.19     |   | 40%                                      |
| 15.05          |   | 40%                                      |
| 1507.90        |   | 40%                                      |
| 1508.90        |   | 40%                                      |
| 1509.90        |   | 40%                                      |
| 1511.90.00     |   | 40%                                      |
| 1512.19        |   | 40%                                      |
| 1512.29.10     |   | 40%                                      |
| 1512.29.90     |   | 40%                                      |
| 1513.19.00     |   | 40%                                      |
| 1513.29        |   | 40%                                      |
| 1514.19        |   | 40%                                      |
| 1514.99        |   | 40%                                      |
| 1515.19.00     |   | 40%                                      |
| 1515.29        |   | 40%                                      |

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS  | LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS |
|----------------|---|--|
| 1515.90.22     |   | 40%                                      |
| 15.16          |   | 40%                                      |
| 15.17          |   | 40%                                      |
| 15.18          |   | 40%                                      |
| 15.20          |   | 40%                                      |
| 15.21.10.00    |   | 40%                                      |
| 16             |   | 40%                                      |
| 17             | 1702.20.00; 17.03   | 40%                                      |
| 18.06          |   | 40%                                      |
| 19             |   | 40%                                      |
| 20             |   | 40%                                      |
| 21             |   | 40%                                      |
| 22             | 22.01; 2207.20.20   | 40%                                      |
| 23.01          |   | 40%                                      |
| 23.09          |   | 40%                                      |
| 25.23          |   | 40%                                      |
| 28             | 28.44   | 40%                                      |
| 29             | 2939.11.51; 2939.91.11  | 40%                                      |
| 30             | 3006.92.00  | 65%                                      |
| 32             | 3201.10.00; 3201.20.00; 3201.90.19; 3201.90.20;<br>3201.90.90; 3201.90.11; 3201.90.12 | 40%                                      |
| 33             | 3301.90.40  | 40%                                      |
| 34             |   | 40%                                      |
| 35             |   | 40%                                      |
| 36             |   | 40%                                      |
| 37             |   | 40%                                      |
| 38             | 38.25   | 40%                                      |
| 39             | 39.15   | 40%                                      |
| 40             | 40.01; 4004.00.00; 4012.20.00   | 40%                                      |
| 41.07          |   | 40%                                      |
| 41.12          |   | 40%                                      |
| 41.13          |   | 40%                                      |
| 41.14          |   | 40%                                      |
| 4115.10.00     |   | 40%                                      |
| 42             |   | 40%                                      |
| 4302.19.10     |   | 40%                                      |
| 4302.19.90     |   | 40%                                      |
| 4302.20.00     |   | 40%                                      |
| 4302.30.00     |   | 40%                                      |
| 4303.10.00     |   | 40%                                      |

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS  | LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS |
|----------------|---|--|
| 4303.90.00     |   | 40%                                      |
| 4304.00.00     |   | 40%                                      |
| 44             | 44.01; 44.02; 44.03; 44.04; 44.05; 44.06; 44.07; 44.09  | 40%                                      |
| 45             | 45.01   | 40%                                      |
| 46             |   | 40%                                      |
| 47             |   | 40%                                      |
| 48             |   | 40%                                      |
| 49             | 4906.00.00  | 40%                                      |
| 50             | 5001.00.00; 5002.00.00; 5003.00.10; 5003.00.90  | 40%                                      |
| 51             | 51.01; 51.02; 51.03; 51.04; 51.05   | 40%                                      |
| 52             | 52.01; 52.02  | 40%                                      |
| 53             | 5301; 5302; 5303; 5305  | 40%                                      |
| 54             |   | 40%                                      |
| 55             | 55.05   | 40%                                      |
| 56             |   | 40%                                      |
| 57             |   | 40%                                      |
| 58             |   | 40%                                      |
| 59             |   | 40%                                      |
| 60             |   | 40%                                      |
| 61             |   | 40%                                      |
| 62             |   | 40%                                      |
| 63             | 63.09; 63.10  | 40%                                      |
| 64             |   | 40%                                      |
| 65             |   | 40%                                      |
| 66             |   | 40%                                      |
| 67             |   | 40%                                      |
| 68             | 6801.00.00  | 40%                                      |
| 69             |   | 40%                                      |
| 70             | 7001.00.00  | 40%                                      |
| 71             | 7101.10.00; 7101.21.00; 71.02; 7103.10.00; 71.05;<br>71.06; 71.07; 71.08; 71.09; 71.10.11.00; 71.11; 71.12;<br>7118.10.90; 7118.90.00 | 40%                                      |
| 72             | 72.04   | 40%                                      |
| 73             |   | 40%                                      |
| 74             | 7404.00.00  | 40%                                      |
| 75             | 7503.00.00  | 40%                                      |
| 76             | 76.02   | 40%                                      |
| 78             | 7802.00.00  | 40%                                      |
| 79             | 7902.00.00  | 40%                                      |
| 80             | 8002.00.00  | 40%                                      |

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGOS DA TIPI EXCETUADOS   | LIMITE PERCENTUAL DOS INSUMOS IMPORTADOS |
|----------------|--|--|
| 81             | 8101.97.00; 8102.97.00; 8103.30.00; 8104.20.00; 8104.30.00; 8105.30.00; 8107.20.20; 8107.30.00; 8108.30.00; 8109.30.00; 8110.20.00; 8112.13.00; 8112.22.00; 8112.52.00; 8112.59.00; 8112.92.00 | 40%                                      |
| 82             |  | 40%                                      |
| 83             |  | 40%                                      |
| 84             | 8401.30.00   | 40%                                      |
| 85             | 8548.10  | 65%                                      |
| 86             |  | 40%                                      |
| 87             |  | 40%                                      |
| 88             |  | 65%                                      |
| 89             | 8908.00.00   | 40%                                      |
| 90             |  | 65%                                      |
| 91             |  | 65%                                      |
| 92             |  | 40%                                      |
| 93             |  | 40%                                      |
| 94             |  | 40%                                      |
| 95             |  | 40%                                      |
| 96             |  | 40%                                      |